



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO PARTICIPATIVA COSTEIRA-MARINHA

RELATÓRIO

1. RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

- 1.1. Tema: Ordenamento da Pesca no Complexo Lagunar Sul de Santa Catarina.
- 1.2. Metodologia aplicada: Análise de Risco
- 1.3. Processo SEI: 21000.052780/2019-61
- 1.4. Órgão proponente: Ministério da Pesca e Aquicultura – Secretaria Nacional de Pesca Artesanal (SNPA) e Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura (SERMOP).
- 1.5. Unidade responsável: Coordenação-Geral de Gestão Participativa Costeiro-Marinha - Secretaria Nacional de Pesca Artesanal (CGMAR/SNPA).
- 1.6. Base normativa: Decreto nº 10.411/2020.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 2.1. A presente Nota Técnica Conjunta trata da proposta de regulamentação para a pesca artesanal do camarão no Complexo Lagunar do Sul do Estado de Santa Catarina, abrangendo as Lagoas do Mirim, Imaruí, Santo Antônio dos Anjos, Santa Marta Pequena, Camacho e Garopaba do Sul, bem como seus anexos e tributários.
- 2.2. A Minuta de Portaria (50777709) em questão, visa promover a sustentabilidade da atividade pesqueira na região, estabelecendo normas e critérios que conciliam a conservação dos recursos naturais e o desenvolvimento socioeconômico das comunidades locais.
- 2.3. O processo de construção e reconhecimento da gestão da pesca no Complexo Lagunar Sul de Santa Catarina data de 2005, quando encaminhado pelo IBAMA a Exposição de motivos e Minuta de Portaria (8030110) para o defeso do camarão-rosa. Após circular pelas autarquias do Ministério do Meio Ambiente - MMA, em fevereiro de 2015, o Secretário de Biodiversidade e Florestas encaminhou o Processo para o Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, ressaltando que haviam aspectos da proposta que demandavam maior discussão entre os dois Ministérios. Assim, em Setembro de 2015, foi produzida uma Nota Técnica pelo Departamento de Planejamento e Ordenamento da Pesca Artesanal do MPA, na qual sugeriu-se uma nova Minuta de Instrução Normativa, destacando que a proposta deveria ser encaminhada para discussão na base, com os pescadores, provocando, inclusive, a implementação da Câmara Técnica Complexos Estuarinos e Lagunares, conforme está narrado no e-mail do SAP/MAPA para a Câmara setorial da Pesca de SC. Assim, várias discussões ocorreram e foi construído um diagnóstico de toda a atividade na área do complexo, disponibilizada nos Anexos citados na Nota Técnica Conjunta 9 (50778932) .
- 2.4. No ano de 2019, a então Secretaria de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAP/MAPA) enviou o OFÍCIO Nº 1223/2019/GABSAP/SAP/MAPA (8255398) à Câmara Setorial da Pesca do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Santa Catarina, solicitando a promoção de debates e a criação de subsídios atualizados para a gestão da pesca no Complexo Lagunar Sul. Para atender a essa demanda, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) foi convidada a levantar informações sobre a ocupação e caracterização da pesca de camarões marinhos com redes de aviãozinho no Complexo Lagunar Sul de Santa Catarina. Além disso, este documento inclui os resultados obtidos pelo Grupo de Trabalho da Pesca do Aviãozinho (GT-Aviãozinho) do Fórum de Pesca do Complexo Lagunar Sul, por meio de encontros e

reuniões que seguiram uma metodologia participativa.

2.5. Em resposta a essa solicitação, a EPAGRI foi chamada para auxiliar na coleta de dados sobre a ocupação e a caracterização da pesca de camarões marinhos com redes de aviãozinho no Complexo Lagunar Sul de Santa Catarina. Esses dados foram complementados pelos resultados obtidos pelo Grupo de Trabalho da Pesca do Aviãozinho (GT-Aviãozinho) durante várias reuniões e encontros do Fórum de Pesca do Complexo Lagunar Sul. Utilizando uma metodologia participativa, essas informações foram consolidadas no documento "MAPEAMENTO E CARACTERIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PESCA COM AVIÃOZINHO NO COMPLEXO LAGUNAR SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA"

2.6. Neste contexto participativo e baseado em relatórios técnicos que submete-se a presente proposta de ordenamento.

3. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA METODOLOGIA

3.1. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é realizada após a fase de planejamento regulatório no qual o órgão ou entidade reguladora deve analisar se o problema regulatório persiste e caso persista se é passível de resolução ou mitigação por meio de uma intervenção regulatória. Nesse momento, os órgãos reguladores, neste caso o MPA conjuntamente com o MMA, irá delimitar o problema regulatório e indicar a alternativa que pode ser feita por meio de ato normativo, para enfrentar o problema previamente identificado.

3.2. No Brasil a AIR é regulamentada pelo Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. De acordo com o Decreto supra citado são estabelecidos os conteúdos, os requisitos para a sua aplicação, as definições e os requisitos mínimos que serão objeto da análise.

3.3. A metodologia de Análise de Risco foi selecionada, conforme previsto no Art. 7º, por se adequar à natureza do problema regulatório, que envolve probabilidades e consequências associadas à exploração pesqueira e à dinâmica populacional dos camarões no Complexo Lagunar Sul de Santa Catarina.

3.4. Os efeitos do ordenamento são distributivos e atingem diferentes grupos sociais que perfazem a cadeia produtiva — pescadores e pescadoras, comunidades tradicionais, atravessadores, empresas pesqueiras e órgãos estaduais — o que exige a identificação de riscos distintos para cada segmento.

3.5. Ademais, a análise de risco mostra-se mais apropriada para comparar alternativas que apresentam diferentes níveis de proteção ao recurso, permitindo avaliar, de forma participativa, a capacidade de mitigação e os efeitos residuais das medidas a serem implementadas.

4. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

4.1. Diante da ausência de regulamentação específica, as comunidades pesqueiras artesanais no entorno do Complexo Lagunar do Sul de Santa Catarina relatam casos frequentes e crescentes de conflitos com outros usuários, bem como para com órgãos de gestão e fiscalização.

4.2. Além disso, pescadores e órgãos de fiscalização relatam um aumento expressivo no número de pontos de pesca e redes de aviãozinho nas lagoas, o que resultou em uma redução significativa na quantidade de camarões capturados por rede. Atualmente, o número de redes instaladas está acima do permitido pela legislação e pelos "Acordos de Pesca", inclusive em locais inadequados ou proibidos, com o uso de malhas inferiores ao permitido e sem limitação de acesso ao recurso.

4.3. A presente proposta visa preencher esta lacuna de ordenamento, limitando o esforço pesqueiro, tanto em número de redes quanto os locais possíveis para o desenvolvimento da pesca, bem como quanto às características das artes utilizadas.

5. AGENTES AFETADOS

5.1. Ressalta-se que, em um primeiro momento, os agentes diretamente afetados pela elaboração de um ato normativo inédito tendem a perceber a medida como potencialmente prejudicial às suas atividades. Tal percepção decorre do fato de que a implementação de novos instrumentos de ordenamento, usualmente envolve a adoção de medidas de controle e monitoramento que, no curto prazo, podem resultar

na redução do esforço de pesca e das capturas. Contudo, tais medidas têm como objetivo, por exemplo, a recuperação de espécies sobre pescadas, assegurando a sustentabilidade da atividade pesqueira e a recomposição dos estoques.

5.2. No entanto, o processo aqui exposto, emerge de uma construção participativa das comunidades pesqueiras da região, onde a demanda apresentada é encarada como extremamente necessária pelos próprios usuários. Além de considerada como uma norma necessária, os pescadores e pescadoras da região estão comprometidos com os desdobramentos de gestão, especialmente quanto a cadeia produtiva.

5.3. Com a evolução da implementação das medidas de gestão tende-se a observar a promoção da pesca, visto que, medidas de controle podem gerar impactos positivos nos lucros, maior previsibilidade da atividade, geração de emprego e renda, melhoria na qualidade do produto, valorização econômica, manutenção cultural e promoção da segurança alimentar e nutricional.

5.4. Dessa forma, **pescadores e pescadoras são afetados positivamente** e, esses efeitos contribuem para o fortalecimento da continuidade de uma atividade sustentável e a longo prazo. Em relação aos consumidores locais e regionais, a adoção de regras de manejo adequadas favorece o acesso a um produto de melhor qualidade, capturado em condições ambientais e legais mais robustas.

5.5. A estabilidade da oferta ao longo do tempo, ainda que com variações sazonais previstas, tende a evitar oscilações extremas de mercado e a consolidar cadeias de comercialização mais organizadas, beneficiando a atividade pesqueira como um todo.

5.6. Os órgãos estaduais e federais de fiscalização e gestão ambiental também se beneficiam dos efeitos positivos do ordenamento. A definição clara de regras fortalece a segurança jurídica, melhora a capacidade de coordenação interinstitucional e facilita a implementação de ações conjuntas de fiscalização e acompanhamento socioeconômico. Ao alinhar diretrizes entre MPA, MMA, Secretarias Estaduais de pesca, o processo contribui para uma governança mais eficiente e transparente.

5.7. Em síntese, o ordenamento da pesca de camarão no Complexo Lagunar do Sul de Santa Catarina representa uma medida para a proteção dos modos de vida tradicionais, o fortalecimento econômico da cadeia produtiva e o aprimoramento da gestão pública.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6.1. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (40033689), que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, em seu art. 3º atribui ao poder público a competência de regulamentação desta Política, que deve conciliar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, estabelecendo em cada caso os regimes de acesso, a captura total permissível, o esforço de pesca sustentável e as temporadas de pesca, sendo que o ordenamento da atividade pesqueira deve levar em consideração as necessidades e peculiaridades dos pescadores artesanais. Ademais, a referida Lei esclarece, em seu art. 7º, que o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á, dentre outras ferramentas, mediante a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros e a participação social na gestão de acesso e uso dos recursos pesqueiros, conforme observa-se:

(...)

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I – os regimes de acesso;

II – a captura total permissível;

III – o esforço de pesca sustentável;

IV – os períodos de defeso;

V – as temporadas de pesca;

VI – os tamanhos de captura;

VII – as áreas interditadas ou de reservas;

VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX – a capacidade de suporte dos ambientes;

X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

(...)

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II – a determinação de áreas especialmente protegidas;

III – a participação social;

IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;

V – a educação ambiental;

VI – a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;

IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

(...)[grifos nossos]

6.2. Por conseguinte, com a publicação da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 (40033752), que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios houve a criação do Ministério da Pesca e Aquicultura, o qual dentre suas competências estão a formulação e normatização da política nacional de pesca que inclui o estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento de uso sustentável dos recursos pesqueiros, como pode ser observado a seguir:

(...)

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

(...)

XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;

(...)

Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura:

I - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

II - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

III - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IV - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

VI - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

VII - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo **diesel** instituída pela [Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997](#);

VIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a

aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações, no âmbito de suas competências;

X - promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XI - elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XII - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística pesqueira;

XIII - promoção da modernização e da implantação de infraestrutura e de sistemas de apoio à produção pesqueira ou aquícola e ao beneficiamento e à comercialização do pescado, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e pesqueira e à capacitação;

XIV - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XV - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

XVI - subsídio, assessoramento e participação, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura; e

XVII - celebração de contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do **caput**, estão compreendidos no território nacional as águas continentais e interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação.

(...) [grifos nossos]

6.3. Por sua vez, o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023 (40033724), aprova a estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e estabelece as competências das Secretarias e seus respectivos Departamentos, conforme citação a seguir.

(...)

Art. 16. À Secretaria Nacional de Pesca Artesanal compete:

I - propor políticas, programas e ações para o desenvolvimento sustentável para a pesca artesanal e o fortalecimento da cadeia produtiva e dos territórios pesqueiros;

II - propor normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento das atividades pesqueiras industrial, artesanal, ornamental e amadora;

(...)

Art. 18. Ao Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento compete:

I - coordenar os Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros, junto à Secretaria Nacional de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva;

II - propor normas e medidas de ordenamento da pesca;

(...)

Art. 22. À Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura compete:

I - formular e executar as políticas de registro e de monitoramento das atividades de pesca e aquicultura;

II - apoiar a regulamentação do exercício da aquicultura e da pesca, com vistas a garantir o uso sustentável dos recursos pesqueiros e a sustentabilidade ambiental da atividade aquícola, em articulação com as demais Secretarias do Ministério;

III - coordenar, supervisionar e orientar os procedimentos para a concessão e emissão dos pedidos de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca e aquicultura;

IV - coordenar, supervisionar e orientar os procedimentos relacionados ao monitoramento da pesca e da aquicultura;

(...) [grifos nossos]

6.4. Tem-se ainda que a gestão dos recursos pesqueiros será compartilhada com o Ministério

Meio Ambiente e Mudanças do Clima (MMA), consoante o Decreto nº 12.245, de 19 de novembro de 2024, que dispõe sobre as competências do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

(...)

Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, órgão da administração direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

[...]

XVI - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura.

[...]

Art. 33. Ao Departamento de Gestão Compartilhada de Recursos Pesqueiros compete:

I - promover, acompanhar e avaliar políticas, diretrizes, normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, de forma conjunta com o Ministério da Pesca e Aquicultura;

V - promover a articulação com os setores da sociedade e de governo para a gestão ambiental, participativa e compartilhada da atividade pesqueira;

VII - promover políticas de apoio à sustentabilidade ambiental de cadeias produtivas de recursos pesqueiros;

(...) *[grifos nossos]*

6.5. Desta forma, conclui-se que a Secretaria Nacional de Pesca Artesanal e a Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura, vinculadas ao Ministério da Pesca e Aquicultura, possuem competência para propor a Minuta de Portaria (50777709) que estabelece as regras de ordenamento, registro e monitoramento da pesca artesanal de camarões na referida região.

6.6. Ademais, ressalta-se ainda a competência conjunta deste Ministério com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio do Departamento de Gestão Compartilhada de Recursos Pesqueiros para tratativa da temática.

7. OBJETIVO GERAL

7.1. Estabelecer regras de ordenamento, registro e monitoramento da pesca artesanal de camarões na região do Complexo Lagunar do Sul de Santa Catarina.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

7.2. A medida dada pela Minuta de Portaria visa:

I - Assegurar limitação na exploração do recurso, com vistas à sustentabilidade;

II - Garantir acesso às capturas para pescadores e pescadoras artesanais, com forte relação sociocultural na região;

III - Proporcionar a manutenção e evolução socioeconômica dos atores e atrizes da captura e cadeia produtiva do pescado;

IV - Estimular a organização e mobilização das comunidades e entidades representativas da pesca artesanal.

V - Fortalecimento da participação social nos processos de gestão pesqueira;

VI - Qualificar as ferramentas e sistemas de monitoramento e controle da pesca;

8. ALTERNATIVAS CONSIDERADAS

8.1. Não foram consideradas alternativas de ordenamento a este processo, sendo necessária sua publicação na íntegra, a qual reúne as melhores ferramentas e estratégias de gestão disponíveis com vistas à manutenção socioeconômica das comunidades pesqueiras da região.

9. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

9.1. O Complexo Lagunar Sul inclui os municípios de Imbituba, Imaruí, Pescaria Brava, Laguna e Jaguaruna e é composto por nove lagoas. A pesca com redes de aviãozinho é realizada em seis dessas lagoas: Mirim, Imaruí, Santo Antônio dos Anjos, Santa Marta Pequena, Camacho e Garopaba do Sul.

9.2. Nesta região, existem 70 comunidades pesqueiras onde a pesca artesanal é a principal fonte

de renda para muitas famílias. Entre os pescados capturados nessas lagoas, o camarão-rosa (*Penaeus paulensis* e *Penaeus brasiliensis*) e o camarão-branco (*Penaeus schimitti*) são os principais recursos da pesca artesanal, capturados utilizando a técnica de redes de aviãozinho.

9.3. A pesca de camarão com uso de rede de “aviãozinho” no Complexo Lagunar Sul de Santa Catarina é uma atividade de importância social e econômica, visto que um grande número de famílias depende exclusivamente dessa pescaria para sobreviver ou tem nesta arte de pesca uma forma de complementar a renda familiar.

9.4. Em 1986, atendendo a solicitações das entidades representativas dos pescadores, a SUDEPE realizou o segundo balizamento, demarcando mais quatro polígonos em Laguna (Caputera, Perrixil, Estreito e Nova Fazenda), dois em Imbituba (Ponta Rasa/Rocha Grande e Guaiúba) e dez em Imaruí (Imaruí/Sede, Ponta Grossa, Prainha I, Prainha II, Tamborete I, Tamborete II, Praia Vermelha I, Praia Vermelha II, Canguiri, Itaguaçu/Itapeva).

9.5. Os polígonos demarcados entre 1981 e 1982 e em 1986 nas lagoas de Santo Antônio dos Anjos, Imaruí e Mirim foram regulamentados pela Portaria IBAMA Nº 10, de 22 de janeiro de 1992 (BRASIL, 1992). Esta Portaria permitiu ao pescador artesanal profissional o uso de até seis redes de aviãozinho dispostas em círculo em um único ponto, mantendo os distanciamentos estabelecidos pela Portaria SUDEPE Nº 08/1976. Também permitiu a pesca do camarão-rosa com tarrafas de arremesso de malha de 26 mm.

9.6. Com a promulgação da Portaria IBAMA Nº 10/1992 e um novo processo de licenciamento de pescadores, foram contempladas 22 comunidades de pesca, com a demarcação de 20 polígonos: Figueira/Morro Grande, Cabeçuda/Barranceira, Laranjeiras/Ponta das Laranjeiras, Bentos, Imaruí/Sede, Ponta Grossa, Caputera, Prainha I, Prainha II, Guaiúba, Ponta Rasa/Rocha Grande, Nova Fazenda, Estreito, Perrixil, Tamborete I, Tamborete II, Praia Vermelha I, Praia Vermelha II, Canguiri, Itaguaçu/Itapeva.

9.7. Alguns polígonos em comunidades vizinhas foram demarcados de forma contígua: Morro Grande/Figueira, Ponta Rasa/Rocha Grande, Cabeçuda/Barranceira, Laranjeiras/Ponta das Laranjeiras e Itaguaçu/Itapeva. Esses 20 novos polígonos ocuparam uma área de 40.208.050 m², com 3.829 pontos de pesca e 22.974 redes de aviãozinho.

9.8. Entre 1993 e 1994, foi estabelecido um Termo de Acordo, popularmente chamado de "Acordo de Pesca", acrescentando cinco polígonos em sete comunidades nas lagoas de Garopaba do Sul, Camacho, Santa Marta Pequena e Imaruí. Foram demarcados os polígonos de Garopaba do Sul/Camacho, Travessão, Cigana, Santa Marta Pequena e Pescaria Brava/Barreiros. Estes cinco novos polígonos ocuparam uma área de 18.752.869 m², com 1.854 pontos e 11.124 redes de aviãozinho.

9.9. Os sucessivos incrementos nas demarcações estabelecidas por Portarias e "Acordos de Pesca" resultaram em 29 áreas de pesca, com 25 polígonos, totalizando 5.683 pontos de pesca com 34.098 redes de aviãozinho e ocupando uma área de 58.960.919 m².

9.10. Reuniões realizadas entre 1997 e 1998 resultaram na Portaria IBAMA Nº 32, de 30 de março de 1998 (39217468), que estabeleceu o período de captura do camarão-rosa entre 1º de outubro e 31 de abril com uso de rede de aviãozinho nas lagoas Santo Antônio dos Anjos, Imaruí e Mirim (BRASIL, 1998). Contudo, esta Portaria foi suspensa por decisão judicial, devido à discordância da Colônia de Pescadores de Laguna (Z-14) sobre o período de pesca.

9.11. Em 1999, o IBAMA emitiu a Portaria Nº 27, de 10 de março de 1999 (39217531), proibindo a pesca de camarão-rosa (*Penaeus paulensis* e *Penaeus brasiliensis*) na Lagoa do Camacho com uso de rede de aviãozinho e de gerival/berimbau, permitindo apenas a captura do crustáceo com tarrafas e coca-puxada, de malha de 25 mm entre nós opostos (BRASIL, 1999).

9.12. Posteriormente, foram firmados "Acordos de Pesca" que liberaram a pesca de aviãozinho nestas lagoas. Entre 2003 e 2009, o Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros Lagunares e Estuarinos (CEPERG), vinculado inicialmente ao IBAMA e depois ao ICMBio, atuou no Complexo Lagunar Sul. Utilizando uma abordagem de manejo participativo e adaptativo, foram levantados dados sobre pescarias, hábitos, tradição e demandas de mais de 1.000 famílias de pescadores. Foram constituídos conselhos de representação de 70 comunidades pesqueiras em Imaruí e Laguna.

9.13. Em 2005, o CEPERG protocolou no IBAMA uma proposta de regulamentação da pesca no Complexo Lagunar Sul, incluindo uma Minuta de Portaria para o defeso do camarão-rosa (*Penaeus*

paulensis e *P. brasiliensis*) e uma proposta de gestão dos recursos pesqueiros, por meio do Processo 02033.000024/2005-00. Este foi incorporado ao Processo 02033.000012/2007-67, no qual o CEPERG submeteu parecer e Minuta de instrução normativa para o ordenamento e gestão dos recursos pesqueiros no Complexo Lagunar Sul, e ao Processo 02026.001774/2008-51 com abaixo-assinado do Conselho de Representantes de Comunidades Pesqueiras do Complexo Lagunar Sul apoiando as iniciativas do CEPERG e solicitando a continuidade dos trabalhos.

9.14. Em 2005, foi estabelecido um "Acordo de Pesca" entre as entidades representativas da pesca de camarão marinho no Complexo Lagunar Sul, permitindo até três pontos de pesca e até seis redes de aviãozinho por ponto, totalizando até 18 redes por pescador. O mesmo "Acordo de Pesca" proibiu a pesca de camarão-rosa com uso de coca-puxada e gerival/berimbau em todas as lagoas do Complexo Lagunar Sul.

9.15. Em 2009, o IBAMA emitiu a Instrução Normativa Nº 21, de 21 de julho de 2009 (39217645), proibindo a pesca do camarão marinho entre 15 de julho e 15 de novembro, anualmente, com qualquer modalidade e equipamento de pesca na área do Complexo Lagunar Sul do estado de Santa Catarina (BRASIL, 2009).

9.16. Em 2017, ocorreu o primeiro encontro do Fórum de Pesca do Complexo Lagunar, que reuniu 21 pessoas, entre representantes de colônias, associações, movimentos, entidades federais e a academia, para debater a formação do Grupo de Trabalho da Pesca do Aviãozinho (GT Aviãozinho).

9.17. Em 2021, a Câmara Setorial da Pesca do Conselho de Desenvolvimento Rural de Santa Catarina organizou uma reunião com representantes do setor pesqueiro para apresentar a proposta de Mapeamento das Áreas de Pesca com Redes de Aviãozinho e a Minuta de Ordenamento para a Pesca de Aviãozinho no Complexo Lagunar de Santa Catarina. Durante as discussões, foi estabelecido um calendário com 11 reuniões locais: 4 no município de Laguna, 1 no município de Pescaria Brava, 2 no município de Jaguaruna, 2 no município de Imbituba e 2 no município de Imaruí.

9.18. Desde 2023, foram realizados novos encontros entre representantes do MPA com o Fórum de Pesca local, bem como conjuntamente ao MMA, IBAMA e EPAGRI. Salienta-se que, apenas entre janeiro e fevereiro de 2026, foram realizados três encontros entre MPA com o Conselho Gestor do Fórum local.

9.19. Portanto, a participação social se demonstra ativa e proeminente em todo processo construtivo desta norma de ordenamento. Além disso, mecanismos de registro vinculados ao Fórum de Pesca garantem a continuidade da participação social e da gestão local, bem como fortalece o papel das entidades na interlocução com o Governo Federal e demais esferas de governança.

10. EFEITOS E RISCOS DO ATO NORMATIVO

10.1. Verifica-se um aumento expressivo no número de pontos de pesca e redes de aviãozinho nas lagoas, o que resultou em uma redução significativa na quantidade de camarões capturados por rede. Além disso, o número de redes instaladas está acima do permitido pela legislação e pelos "Acordos de Pesca", inclusive em locais inadequados ou proibidos, com o uso de malhas inferiores ao permitido e sem limitação de acesso ao recurso.

10.2. Com o objetivo de assegurar a viabilidade da pesca e a sustentabilidade do estoque, serão estabelecidos parâmetros de prioridade de acesso ao recurso. Justifica-se a medida porque o acesso destinado ao lazer ou ao complemento de renda por profissionais alheios à pesca tradicional, residentes ou não em comunidades ribeirinhas, tem impactado negativamente a atividade exercida pela comunidade.

10.3. A ausência de georreferenciamento dos polígonos definidos nos balizamentos de 1981/1982 e 1986 trouxe diversas dificuldades, especialmente na fiscalização do cumprimento das áreas permitidas, pontos de pesca, número de redes e pescadores autorizados.

10.4. Para um controle eficaz do acesso e do esforço de pesca, é necessário conhecer o número exato de pontos de pesca e redes que podem ser alocadas dentro dos polígonos permitidos por Portarias e "Acordos de Pesca". Portanto, é imprescindível o mapeamento georreferenciado das áreas de pesca, a normatização e o balizamento (sinalização física/espacial das áreas) para abordar e mitigar os principais problemas atuais na pesca de camarão marinho com redes de aviãozinho, tais como:

- Ausência de balizas;

- Alterações nas dimensões das áreas;
- Desvios na direção das balizas;
- Espaçamento irregular das redes;
- Alinhamento irregular entre linhas adjacentes;
- Pesca em áreas proibidas;
- Excesso de redes e baterias;
- Barreiras para o deslocamento de crustáceos e fauna acompanhante;
- Falta de cadastro dos pontos de pesca antigos;
- Pessoas não habilitadas exercendo a pesca;
- Dificuldades de fiscalização pelos órgãos competentes.

10.5. O mapeamento georreferenciado das áreas de pesca de camarão com redes de aviãozinho é fundamental para mitigar conflitos entre pescadores, facilitar a fiscalização pelos órgãos competentes e ordenar a pesca no Complexo Lagunar Sul. A regulamentação dos polígonos de pesca e a cessão de uso das áreas de pesca podem proporcionar maior renda e uma melhoria significativa na qualidade de vida dos pescadores artesanais, cuja principal fonte de renda é a pesca de camarão marinho.

10.6. Desta forma, a não publicação deste ato normativo dirige-se na contramão dos preceitos de sustentabilidade pesqueira, podendo afetar significativamente a manutenção da própria atividade, bem como possui o potencial de vulnerabilizar as comunidades pesqueiras da região.

11. IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

11.1. Neste momento, remonta-se ao princípio do processo, onde a Câmara Setorial desempenhou papel imprescindível, reunindo os representantes afetos ao processo de gestão pesqueira da região.

11.2. A implementação desta portaria representa parte fundamental da construção coletiva, datada desde os anos 80. Toda evolução dos dispositivos visa garantir a continuidade da atividade de forma continuada no tempo, gerando emprego e renda para centenas de pescadores e pescadoras.

11.3. Outro ponto fundamental é quanto ao engajamento das entidades e dos próprios pescadores e pescadoras, onde, por meio do adequado preenchimento do Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira (REAP) fornecerão as informações de suas capturas. Tais informações são essenciais para a tomada de decisão acerca de possíveis modificações vindouras.

11.4. Para este momento, a licença de pesca será de 2 anos, igual período apontado como capaz de reavaliação dos dispositivos da norma. Este período é considerado adequado para as verificações de efetividade dos itens estabelecidos e, novamente, este processo será conjuntamente com a sociedade, de forma participativa.

11.5. Seguindo com os preceitos fundamentais que baseiam a publicação de atos normativos, no contexto de gestão compartilhada, entre ministérios, e participativa com a sociedade, reafirmamos estes compromissos, expressando o compromisso com a participação social para a adoção de medidas de gestão pesqueira, com vistas à sustentabilidade de toda cadeia da atividade.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO MARTINS PINHEIRO

Biólogo

Coordenação-Geral de Gestão Participativa Costeiro-Marinha

Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento

Secretaria Nacional de Pesca Artesanal

(assinado eletronicamente)

PATRÍCIA FALCÃO BUENO

Assistente técnica

Coordenação-Geral de Gestão Participativa Costeiro-Marinha

Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento
Secretaria Nacional de Pesca Artesanal

(assinado eletronicamente)

BÁRBARA HECK SCHALLENBERGER

Oceanógrafa

Coordenação-Geral de Gestão Participativa Continental
Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento
Secretaria Nacional de Pesca Artesanal

(assinado eletronicamente)

LARISSA TAINÃ FERREIRA CONCEIÇÃO

Engenheira de Pesca

Coordenação-Geral de Monitoramento da Pesca e Aquicultura
Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura
Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura

(assinado eletronicamente)

HOMERO LUIZ DE OLIVEIRA DESTÉFANI

Oceanógrafo - Contratado Temporário da União

Coordenação-Geral de Monitoramento da Pesca e Aquicultura
Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura

(assinado eletronicamente)

GISELLE VIEIRA DOS SANTOS

Chefe de Divisão

Coordenação-Geral de Monitoramento da Pesca e Aquicultura
Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura
Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura

De acordo.

(assinado eletronicamente)

ADAYSE BOSSOLANI DA GUARDA

Coordenadora Geral

Coordenação-Geral de Gestão Participativa Costeiro-Marinha
Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento
Secretaria Nacional de Pesca Artesanal

(assinado Eletronicamente)

RAFAELA PASSARONE

Coordenadora-Geral

Coordenação-Geral de Monitoramento da Pesca e Aquicultura
Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura
Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura

De acordo. Encaminha-se.

(assinado eletronicamente)

CRISTIANO QUARESMA DE PAULA

Diretor

Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento
Secretaria Nacional de Pesca Artesanal

(assinado eletronicamente)

ELIELMA RIBEIRO BORCEM

Diretora

Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura
Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO MARTINS PINHEIRO, Biólogo(a)**, em 23/03/2026, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Falcão Bueno, Assistente Técnico(a)**, em 23/03/2026, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adayse Bossolani da Guarda, Coordenador(a)-Geral de Gestão Participativa Costeiro-Marinho**, em 23/03/2026, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA PASSARONE, Coordenadora-Geral de Monitoramento da Aquicultura e da Pesca**, em 23/03/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Tainã Ferreira Conceição, Engenheiro(a) de Pesca**, em 23/03/2026, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HOMERO LUIZ DE OLIVEIRA DESTÉFANI, Oceanógrafo(a) - Contratado(a) Temporário(a) da União**, em 23/03/2026, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Vieira dos Santos, Chefe de Divisão**, em 23/03/2026, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **BARBARA HECK SCHALLENBERGER, Oceanógrafo(a) - Contratado(a) Temporário(a) da União**, em 23/03/2026, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO QUARESMA DE PAULA, Diretor(a)**, em 23/03/2026, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elielma Ribeiro Borcem, Diretor(a)**, em 24/03/2026, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50785587** e o código CRC **58A943B1**.